



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, S/N, Centro, Lavras da Mangabeira - CE
CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 12.464.996/0001-75

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 14/2025

Submete-se à apreciação desta Comissão de Redação e Justiça o Projeto de Lei nº 14/2025, de autoria do Vereador Joaquim Lôbo de Macêdo, que visa modificar a Lei Municipal nº 779/2024. A proposta busca aprimorar os mecanismos de fiscalização e sanção, instituir medidas educativas e fomentar a participação da população na vigilância do cumprimento da norma que proíbe a soltura de fogos de artifício com estampido no âmbito do Município de Lavras da Mangabeira.

A proposição inclui novos dispositivos ao artigo 4º da referida lei, fixando penalidades administrativas, competências de fiscalização à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), regulamentação pelo Poder Executivo, além da criação de um canal de denúncias e campanhas educativas.

Diante disso, passa-se à análise jurídica da proposição.

Análise Jurídica

1. Constitucionalidade e Competência Legislativa

A proposição insere-se no campo de competência legislativa municipal, conforme preceitua o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O conteúdo da norma encontra-se plenamente sintonizado com os princípios constitucionais da proteção ambiental, da saúde pública e do bem-estar social (art. 23, I e VI, art. 225, caput, da CF/88). A utilização de fogos de artifício com efeitos sonoros configura impacto ambiental e risco à integridade de grupos vulneráveis, como crianças, idosos, pessoas com espectro autista e animais.

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento com repercussão geral reconhecida (Tema 1056), consolidou a constitucionalidade de leis municipais com conteúdo análogo. No julgamento do RE 1.210.727/SP, o Plenário fixou a seguinte tese:

"É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos."
(STF. Plenário. RE 1.210.727/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/05/2023. Tema 1056 da Repercussão Geral. Informativo STF nº 1093).



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, S/N, Centro, Lavras da Mangabeira - CE
CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 12.464.996/0001-75

Com esse julgamento, firmou-se a premissa de que não há invasão da competência privativa da União para legislar sobre material bélico (art. 22, XXI, CF/88), pois a norma municipal não versa sobre produção ou comercialização de explosivos, mas sobre restrições ao uso local e seus efeitos nocivos.

2. Legalidade e Técnica Legislativa

O projeto apresenta conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, especialmente no que tange à forma de alteração legislativa (inserções, renumerações, subdivisões). Os dispositivos são redigidos com clareza, concisão e precisão.

As penalidades previstas guardam proporcionalidade e observam os princípios da razoabilidade e legalidade, conforme os parâmetros do poder de polícia administrativa, que confere ao Município a prerrogativa de impor restrições ao exercício de direitos em prol do interesse coletivo.

No que tange à legalidade da criação de multas por iniciativa parlamentar, cumpre esclarecer que **a previsão de sanções administrativas, inclusive pecuniárias, pode ser objeto de iniciativa de vereador**, desde que a matéria não interfira na organização ou funcionamento interno da Administração Pública, nem implique aumento de despesa pública, hipóteses em que a Constituição impõe reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, da CF, aplicado subsidiariamente aos Municípios).

A jurisprudência do STF tem validado a iniciativa parlamentar na proposição de normas que, mesmo prevendo sanções, estejam inseridas no campo da competência legislativa do Município e não acarretem aumento de despesa nem inovação na estrutura administrativa. Com efeito, em temas como meio ambiente, proteção à saúde, segurança pública e bem-estar social, admite-se a atuação legislativa da Câmara Municipal por meio de seus membros, inclusive prevendo medidas de coerção administrativa.

Portanto, não se vislumbra vício de iniciativa na proposta ora examinada, sendo juridicamente válida a previsão de sanções administrativas por iniciativa de parlamentar, desde que respeitados os limites constitucionais, como ocorre na presente proposição.

O projeto também resguarda garantias fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV da CF/88, ao determinar a regulamentação por decreto dos procedimentos para aplicação das multas.

3. Aspectos Formais e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, S/N, Centro, Lavras da Mangabeira - CE
CEP: 63.300-000 | CNPJ: 12.464.996/0001-75

A estrutura legislativa é satisfatória, com articulação lógica e unidade de sentido. Como sugestão de melhoria, recomenda-se avaliar a substituição da expressão “e dá outras providências” da ementa por redação mais descritiva ou sua supressão, para maior precisão e objetividade normativa.

Conclusão

Pelo exposto, a Comissão de Redação e Justiça **opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 14/2025**, estando apto a prosseguir sua tramitação e posterior apreciação pelo Plenário.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2025.

Vicente Félix Belo

Presidente

Rafael Macêdo

Relator

Geórgia Macêdo Gonçalves

Membro